



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10715.009345/99-58
Recurso nº	130.939 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.362
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	SYNERGY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/10/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

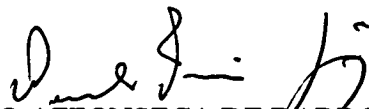
A manutenção do feito fiscal não se apóia, simplesmente, na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação do produto, mas também na correta classificação efetuada pelo Fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não há como prosperar o lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo teve início com o Auto de Infração de fls. 01 a 08 dos autos, lavrado para exigir do contribuinte em epígrafe o Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, bem como os respectivos juros moratórios e multas de ofício (art. 44, I, da Lei 9430/96 para o II art. 45 da mesma Lei para o IPI), por ter sido apurado erro de classificação tarifária, em ato de revisão aduaneira, para a mercadoria denominada "projektor de cristal líquido", marca PROXIMA, modelo 5100, indevidamente abrigada no Código 9008.30.00 quando a classificação correta é 8528.10.00 - projetores de vídeo - cujas alíquotas do II e do IPI passam, respectivamente, de 18% para 70% e de 18% para 20%.

Inconformado, o sujeito passivo impugnou o feito, nos seguintes termos:

Preliminarmente, este AI não pode prosperar, já que foi formulada consulta, sobre o tema, datada e entregue a essa Inspetoria em 09 de outubro do 1998, Processo nº 10715.0006151/98-74, e, de acordo com o disposto no regulamento de consulta, Decreto 70.236/76, não se pode lavrar auto de infração sobre assunto objeto de consulta.

Sob o ponto de vista técnico, o projetor da marca Proxima, modelo DP5100 importado pela requerente, através da DI 95/049376-7, registrada em 25/10/95 é um dispositivo de cristal líquido com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas (workstations).

Trata-se de um poderoso recurso áudio-visual, já largamente utilizado profissionalmente, não só por empresas privadas e públicas, mas por Órgãos dos governo Municipal, Estadual e Federal, inclusive as Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica; Universidades, Centros de Pesquisa e Escolas, etc.

Esses modelos de projetores, incorporando alta tecnologia de cristal líquido, são compatíveis e se conectam virtualmente a qualquer plataforma de computador PC e estações gráficas (workstations) para transposição das mesmas imagens mostradas no monitor destas fontes, em uma grande tela ou parede. São utilizados pelos usuários desertos no item acima para suportar reuniões de diretoria, reuniões departamentais e de grupos de trabalho, sessões de treinamento, apresentações e palestras.

Para melhor caracterização do "produto" em questão é oportuno, dentre os vários benefícios oferecidos pelo uso desses equipamentos, destacar:

- a) aumento na produtividade e no nível de assimilação da platéia sobre os temas apresentados.*
- b) elaboração ou modificação do material de apresentação, pelo próprio usuário, em seu microcomputador mediante, o uso de um software de computador, como Powerpoint, Harvard Graphics Lotus Freelance ou outro similar.*

J

c) substancial economia resultante da eliminação dos custos com a preparação de transparências, slides e outros materiais caros de apresentação.

Pelas características anteriormente expostas, o modelo DP5100 não é, em absoluto, projetor de vídeo digital como entendeu o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto, classificando as mercadorias desembaraçadas face a esta interpretação na posição TEC 8528.10.00.

Projetor de vídeo é um dispositivo essencialmente diverso, pois, projeta unicamente imagens provenientes de vídeo cassete ou de televisão, utilizado, normalmente, como equipamento doméstico (Home Theatre), para fins de entretenimento em bares, clubes, etc.

Por essa razão, o custo de um projetor de vídeo digital é muito mais baixo que um projetor de computador com tecnologia de cristal líquido, portátil e profissional; seu custo é de 3 a 5 vezes superior a aquele. (Vide informação em anexo colhida da "home page" da Sharp que fabrica ambos produtos).

Outra diferença técnica, igualmente relevante, é que a projeção de vídeo, é feita na resolução VGA (640x480) enquanto os atuais projetores de computador, acompanhando o avanço tecnológico dos computadores PC ou Workstations, são desenhados com resolução mínima real SVGA (800x600) para uso em aplicações básicas comerciais e XGA (1024x768) ou SXGA (1280x1024) para aplicações científicas ou sofisticadas nas áreas de Engenharia (CAD/CAM), Médicas e Meteorologia, financeiras, etc.

Para corroborar a diferença essencial, já apontada, juntamos:

carta em inglês e sua tradução para português feita por tradutor juramentado, emitida pela Proxima Corporation, empresa americana com sede em San Diego, Califórnia, nos Estados Unidos e fabricante desses projetores, dirigida "A quem possa interessar" na qual ela declara:

a) que não fabrica nem nunca fabricou "projetores de vídeo" e que desde 1994, só produz projetores de cristal líquido, portáteis, de alta resolução e que são compatíveis e funcionam acoplados a computadores PC, Macintosh e Workstations.

b) que seus projetores LCD (cristal líquido), são exportados mundialmente sob a classificação tarifária HTS 9013.80.

Em atendimento à diligência determinada a fls. 35, foi apensado a este o Processo de Consulta 10715.006151/98-74, mencionado na impugnação, iniciado em 30/10/1998, consulta essa que foi considerada ineficaz por ter sido formulada "por quem estiver (de acordo com o art 52, III, do PAF) sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada".

Pelo Acórdão 3307 (27/11/2003), que leio em Sessão, da 1ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, a fls. 40/45, o lançamento foi julgado procedente e não foi aceita a

Q

arguição de nulidade, sob o argumento de que havia processo de consulta sobre a matéria, pois a mesma foi considerada ineficaz como antes relatado.

Para bom esclarecimento, transcrevo trecho do voto em que a DRJ explicita seu entendimento.

A posição NCM 8528, defendida pelo autuante, apresenta o texto e os desdobramentos transcritos a seguir:

8528 – Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens

8528.10 – A cores

8528.20 – Em preto e branco ou outros monocromos

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a respeito da posição 8528, afirmam:

8528 [...] Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

[...] 6) Os projetores de vídeo, capazes de projetar em uma grande tela a imagem normalmente recebida da tela do receptor de vídeo.

Com base nesses elementos e informações, resta claro que o projetor de mesa de cristal líquido importado pela interessada, que funciona acoplado a computadores, **projeta imagens animadas**, atributo amplamente utilizado nas reuniões, treinamentos e seminários, através da movimentação de textos e imagens na tela do computador, recursos típicos do Microsoft Power Point e outros aplicativos semelhantes, que visam tornar a exposição dos temas mais dinâmica, atraindo a atenção dos participantes.

Considerando que a classificação fiscal de um produto é determinada pelos textos das posições (RGI 1), conclui-se que a posição 9008 é inadequada para o produto em questão, pois engloba unicamente os **projetores de imagem fixa**, sem recursos de animação.

Desse modo, o produto importado classifica-se na posição 8528, que trata nominalmente dos projetores de vídeo, mais especificamente no código NCM 8528.10.00, que inclui os projetores de vídeo a cores (aplicação da RGI 1).

Note-se que o fato de existirem projetores de vídeo para outras finalidades, com diversas resoluções, como aqueles utilizados para projetar as imagens de um aparelho de televisão, conforme destacou a impugnante, não afasta o enquadramento do produto importado na posição 8528 da NCM, pois a nomenclatura não faz essa distinção.

Cumprе ressaltar que o enquadramento da mercadoria em análise na posição 8528 foi ratificada por meio da Instrução Normativa nº 60, de 29/05/2000 (alteração da Instrução Normativa nº 99, de 10/08/1999), que aprovou a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas, nos seguintes termos:



8528.30 Projetor em cores de mesa LCD (liquid cristal display). Este projetor tem resolução de 640 x 480 pixels, é capaz de exibir 16 cores e pode ser conectado a uma máquina automática para processamento de dados, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD. Contém incorporados um amplificador e alto-falantes que permitem aos usuários conectá-lo a um microfone sem fio, a um toca-discos CD portátil ou à saída auxiliar de um sistema estereofônico.

Como se observa, a Organização Mundial das Alfândegas já decidiu, por meio de Parecer de Classificação de Mercadorias, que os projetores de vídeo passíveis de serem conectados a computadores são enquadrados na posição NCM 8528, decisão adotada pela SRF com eficácia normativa, através da IN SRF nº 60/2000.

Embora a IN SRF nº 60/2000 mencione a subposição 8528.30, seu conteúdo aplica-se ao caso do presente processo, uma vez que, na época da ocorrência dos fatos geradores do II e do IPI objeto da autuação, vigorava a Tarifa Externa Comum aprovada pelo Decreto nº 1343/94, que somente admitia os desdobramentos 8528.10 e 8528.20, para a posição NCM 8528.

O produto importado também não se classifica no código NCM “9013 – Dispositivos de cristal líquido que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições”. Sendo a posição 8528 mais específica para a mercadoria em questão, fica afastado seu enquadramento na posição 9013 (aplicação da RGI 3a).

Em Recurso tempestivo, de fls. 53/59, que leio em Sessão, e com arrolamento de bens pertencentes ao ativo da empresa, os quais foram aceitos pela Repartição, este Colegiado, foi requerida a total reforma da decisão, reprisando com ênfase os argumentos antes expendidos.

Diz ainda a Recte. que, seja pela função, aplicação, componentes ou usuários, não há que se confundir os projetores multimídia LCD com os projetores de vídeo de que trata o código utilizado na decisão. Também descabe a aplicação da posição 8528.30, além do que já foi argumentado, pelo fato de, como falou o decisum, essa classificação somente foi ratificada e incorporada à legislação brasileira no ano de 2000. Sendo o objeto do lançamento anterior a esse ano, existe uma violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária (art. 150, II, da CF).

Não se conforma a Recte. com a incidência de juros moratórios calculados à taxa SELIC, que é composta por juros, de natureza remuneratória, e por um sucedâneo da correção monetária.

A Lei ordinária não criou a taxa SELIC, apenas estabeleceu seu uso. Essa lei ordinária confronta a lei complementar, pois o CTN, em seu art. 161, §1º, diz que os juros serão de 1%, trazendo citação jurisprudencial a esse respeito.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme despacho de fls. 78, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio, a não ser o Processo de Consulta a este apensado, o que foi anteriormente mencionado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca De Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Essa matéria de interesse do mesmo Recte. já foi objeto de diversas decisões desta Câmara, inclusive o Acórdão 302-34.492, acolhido à unanimidade, do qual fui o Relator, transcrevendo-o na íntegra pois mantenho o mesmo entendimento quanto à posição tarifária.

“O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A autuada classificou os projetores que importou, definindo-os como dispositivos de cristal líquido, com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas, na posição TEC 9008.30.00.

O código 9008 abrange: “APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO”.

Nos seus desdobramentos, as subposições 10, 20, 30, 40 e 90, temos:

Projetores de diapositivos

Leitoras de microfilmes, microfichas e outros microformatos[...]

Outros projetores de imagens fixas

Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução

Partes e Acessórios.

O código 8528, que a fiscalização entende ser o adequado, engloba: APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO (incluídos os monitores e projetores de vídeo), MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO”. A 8528.30 refere-se a PROJETORES DE VÍDEO.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a respeito da posição 8528, afirmam:

8528 [...] Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

[...] 6) Os projetores de vídeo, capazes de projetar em uma grande tela a imagem normalmente recebida da tela do receptor de vídeo.

Afirmou, ainda a decisão, embora com contestação por parte da Recte. quanto ao princípio da irretroatividade:

“Cumpre ressaltar que o enquadramento da mercadoria em análise na posição 8528 foi ratificada por meio da Instrução Normativa n.º 60, de 29/05/2000 (alteração da Instrução Normativa n.º 99, de 10/08/1999),

que aprovou a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas, nos seguintes termos:

8528.30 Projetor em cores de mesa LCD (liquid cristal display). Este projetor tem resolução de 640 x 480 pixels, é capaz de exibir 16 cores e pode ser conectado a uma máquina automática para processamento de dados, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD. Contém incorporados um amplificador e alto-falantes que permitem aos usuários conectá-lo a um microfone sem fio, a um toca-discos CD portátil ou à saída auxiliar de um sistema estereofônico”.

O exame dessas posições, a do importador e a da fiscalização, não definem com acuidade a real natureza da mercadoria trazida do exterior. Uma leitura atenta do código 8471 é importante para o deslinde da questão: MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Ao examinar-se a Nota Legal do Capítulo 84 verifica-se que as unidades de u’a máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471. Verificando-se as NESH’s para esse código, vê-se que se considera como parte do sistema digital completo para processamento de dados qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- *ser do tipo utilizado exclusiva ou principalmente em um sistema automático para processamento de dados;*
- *ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou diversas outras unidades ;*
- *ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma - códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.*

As interconexões podem efetuar-se por meios materiais (cabos, por exemplo) ou por meios não materiais (ligações por rádio, ópticas, etc.).

Pelo que se leu, o código 8471 é o que abarca a mercadoria importada.

Já é mansa jurisprudência deste Egrégio Conselho que a manutenção do procedimento fiscal não pode ter como base um lapso cometido pelo importador na classificação do produto, mas também na correta reclassificação da mercadoria efetuada pelo Fisco. No presente caso, tendo se configurado apenas o erro por parte do contribuinte, entendendo-se como adequada uma terceira classificação, a autuação não é de ser acatada.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator